



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10166.006059/00-91
Recurso n.º : 136.344
Matéria: : IRPF. EX(s): 1999
Recorrente : VALTER LUIS VARISE
Recorrida : DRJ/ BRASÍLIA - DF
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.575

IRPF - EX: 1998 - DESPESAS COM INSTRUÇÃO – CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO - As despesas com cursos de especialização são passíveis de dedução quando comprovadamente relacionadas com a formação profissional daquele com que foram efetuadas (art. 81 do RIR/99).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Correta a Decisão *a quo* ao manter a parte do lançamento não impugnada, à luz do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, por ser matéria incontroversa.

JUROS SELIC - LEGALIDADE – O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1.º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC – conforme artigo 13 da lei 9.065/95.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER LUIS VARISE.

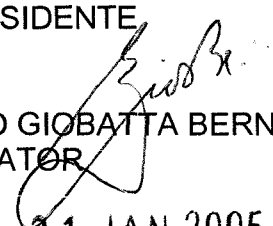
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para ACOLHER a título de dedução o valor gasto com despesas de instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes o Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da DRJ em Brasília – DF que julgou, por unanimidade, o lançamento procedente em parte.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos recebidos da ASFUB – Associação dos Servidores da FUB, CNPJ 00.618.231/0001-63, no montante de R\$ 27.789,79. Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 29 e 31.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com tal decisão, o Impugnante, ora Recorrente, apresentou Impugnação no dia 25 de maio de 2000, na qual alega, em síntese, o seguinte:

Quando em atendimento à intimação da SRF, compareceu à delegacia apresentando os documentos solicitados, bem assim mais dois comprovantes de deduções. Pediu que fosse feito o cálculo, a fim de que ele pudesse pagar o imposto à época. Pediram que aguardasse contato da Receita.

Alegou que, já passados dois anos tenha de pagar os juros desse período; também não concorda que não tenham aceito incluir como dedução as despesas referentes aos dois comprovantes entregues quando da intimação.

Por derradeiro, requereu que sejam considerados os juros até a época do atendimento da intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls.44-48, a DRJ em Brasília – DF julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento em parte, como se pode vislumbrar na ementa infratrasladada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada, conforme art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 9.532/97.

JUROS SELIC

A exigência de juros de mora à taxa Selic está prevista em normas regularmente editadas para os casos de pagamento de tributo após o prazo previsto em legislação específica, não tendo o julgador de primeira instância competência para dispensar a sua cobrança.

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO

Nos termos do art. 149 da Lei n.º 5.172/66, retifico de ofício o lançamento, aceitando como dedução despesa médica devidamente comprovada.

Lançamento Procedente em Parte.”

A autoridade de primeira instância alega, primeiramente, que, em relação à omissão de rendimentos, tal matéria não foi contestada, devendo, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 9.532/97, ser considerada como não-impugnada. Portanto, resta prejudicada sua análise, não cabendo, inclusive, recurso voluntário por parte do Impugnante, ora Recorrente, ao Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575

No tocante ao fato de que teria o Impugnante, ora Recorrente, solicitado que fossem feitos os cálculos para que pudesse pagar o imposto à época da intimação, tendo recebido orientação para aguardar contato, o que acarretou a cobrança de juros de dois anos, o próprio contribuinte poderia ter recolhido, A QUALQUER TEMPO (grifo do original) o valor que concordasse devido, sem para tanto necessitar de anuência do Auditor-Fiscal.

Mais adiante, salientou que a exigência de juros de mora à taxa SELIC está prevista em normas regularmente editadas para os casos de pagamento de tributo após o prazo previsto em legislação específica, não tendo o julgador primário competência para dispensar sua cobrança.

Posteriormente, retificou a cobrança afirmando não prosperar o desiderato do Recorrente de se eximir do pagamento dos juros previstos em lei.

Com relação aos comprovantes de despesas realizadas, apresentados pelo Recorrente quando do atendimento da intimação (fls. 23/24), referentes ao Centro Odontológico de Brasília Ltda. aduziu que atendem aos requisitos da Lei n.º 8.383/91, pois contêm endereço, CNPJ e nome do prestador de serviço médico.

Já no que concerne à Associação Brasileira de Odontologia, na qual o ora Recorrente fez um Curso de Ortodontia, para fins de dedução do rendimento tributável na declaração de ajuste anual de 1998, acresceu que, para tanto, seria mister que tal Especialização fosse inerente à sua formação profissional. Como o ora Recorrente exerce a função de Policial Militar não poderá ser aceita a despesa como dedutível.

Invocou o art. 149 do CTN, donde procedeu à revisão de ofício do lançamento para inclusão da dedução de R\$ 2.200,00, não informada pelo contribuinte, ora Recorrente, em sua declaração de ajuste anual, consoante pode ser visto às fls. 11. Desse modo, refez os cálculos do imposto às fls. 47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, circunstanciado às fls. 53-56, o Recorrente argüiu, em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Primeiramente, o Recorrente explicitou que é **Oficial Cirurgião Dentista da Polícia Militar do DF** (grifo do original) desde fevereiro de 1993, contudo, constou da declaração de imposto – ano base 98 – que a sua ocupação principal era Policial Militar, omitindo, pois, o detalhe de ser oficial dentista.

Assim, atacou a decisão *a quo*, cujo entendimento foi de que o recibo no valor de R\$ 1.500,00, apresentado pelo Recorrente, não poderia ser dedutível, sob o argumento de que a sua ocupação principal era Policial militar.

Explicitou que o recibo no valor mencionado retro da Associação Brasileira de Odontologia refere-se ao Curso de Especialização em Ortodontia para cirurgião dentista, área da odontologia, sendo, portanto, inerente à formação profissional do Recorrente. Desse modo, aludido valor deverá ser aceito como despesa dedutível do Imposto de renda.

Acrescentou, ainda, que após ter dado entrada na solicitação de impugnação **em 26 de maio de 2000, na qual requereu a elaboração de cálculo do débito excluindo-se os valores dos RECIBOS DEDUTÍVEIS** (grifo do original) aguardou a resposta da Fazenda pública para viabilizar o devido pagamento da complementação do imposto.

Entretanto, esclarece que, após oito meses, mais precisamente em janeiro de 2001, o Recorrente recebeu nova cobrança, por meio de auto de infração, sem resposta à impugnação feita, o que o levou a comparecer novamente à DAMF-DF da SRF. Em suma: diante de tal fato um servidor do mencionado órgão chamado Marcelo informou que o processo encontrava-se no setor de conta corrente – DRF –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575

Brasília-DF, consoante cópia apensa, bem como informou, ao Recorrente, que deveria desconsiderar a cobrança recebida por não tratar do pedido de revisão constante do presente processo.

Por derradeiro, às fls. 54/55 dos autos, procedeu ao refazimento dos cálculos do Imposto e Renda, donde apurou o montante a pagar de R\$ 5.577,81, baseados no DARF emitido pela SRF em 04/06/03. Aproveitando as ensanchas, requereu que seja reformada a decisão ora atacada.

É o Relatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta a julgamento diz respeito à omissão de rendimentos. Alega o Recorrente que, após ter dado entrada na sua Impugnação, em 25 de maio de 2000, na qual requereu a elaboração de cálculo do débito excluindo-se os valores dos recibos dedutíveis, aguardou resposta da Fazenda Pública para viabilizar o devido pagamento de complementação do imposto.

A DRJ em Brasília – DF, em contradição, assevera que o servidor incumbido de analisar a declaração do Recorrente declarou retida em malha, só recalcularia o imposto e acréscimos devidos quando da conclusão dos seus trabalhos. Com respeito à omissão de rendimentos, explicitou que esta matéria não foi impugnada, haja vista ter quedado silente o Recorrente.

Postas as versões dos contendores passo a fundamentar meu voto.

Primeiramente, analisando os elementos probantes ínsitos nos autos constato que a decisão ora atacada não foi totalmente acertada, porquanto, na verdade, a lei é clara quando arrazoa que toda a matéria deve ser contestada na Impugnação, é a dicção do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 9.532/97. Assim, no silêncio do Recorrente não há que se questionar matéria que não foi profligada em ocasião própria para tal. Tanto é assim que este E. Conselho de Contribuintes assim firmou entendimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO -
MATÉRIA INCONTROVERSA - DECRETO 70.235/72 - Não
impugnada em primeiro grau, considera-se incontroversa a matéria
objeto do recurso, nos termos assentados no art. 17 do Decreto
70.235/72. (1.º CC, 2.ª Câmara, Acórdão 102-46101, Rel. Cons.
Maria Beatriz Andrade de Carvalho).

No tocante ao fato do Recorrente ter solicitado fossem feitos os cálculos para que pudesse pagar o imposto à época da intimação, tal argumento é por demais ténue, porquanto deveria ter o Recorrente acompanhado sua solicitação sistematicamente junto à Delegacia da Receita Federal, pois *dormientibus non succurrit ius*.

Por outro lado, com o devido respeito, discordo da r. Decisão *a quo*, no seguinte particular: deve ser admitida a dedução da despesa que o Recorrente efetuou com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA, destinada a um "Curso de Especialização em Ortodontia Corretiva" (documento de fls. 04), a título de "despesa com instrução", pois está agora comprovado que o Recorrente, além de militar, também exerce a profissão de Cirurgião Dentista, tendo, inclusive, registro no Conselho Regional de Odontologia – Distrito Federal sob o nº 3049, de acordo com a cópia da identidade profissional anexada em grau recursal (fls. 59).

O único argumento utilizado pela DRJ de Brasília – DF, 4ª. Turma, para negar a dedutibilidade, foi o de que "(...)Ao verificar sua ocupação principal, observa-se que o contribuinte exerce a atividade de Polícia Militar. Não havendo nenhuma informação nos autos de que indique a atuação do impugnante na área de odontologia, não podendo ser aceita como dedutível" (fls. 47, item 10, in fine). Pois bem, essa prova foi apresentada posteriormente, em anexo ao Recurso Voluntário (fls. 59).

Além disso, o valor gasto com referido "Curso de Especialização em Ortodontia Corretiva" acima mencionado, na ordem de R\$ 1.500,00, enquadra-se perfeitamente dentro do enquadramento legal previsto no atual Regulamento do..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006059/00-91
Acórdão nº. : 102-46.575

Imposto de Renda (art. 81 do RIR/99) e intrinsecamente relacionada com a atividade profissional do Recorrente.

Finalmente, em se tratando de exigência de juros à taxa Selic, a legislação e a jurisprudência pátrias já consolidaram a sua aplicação, nos termos abaixo reproduzidos:

1 – TAXA SELIC – LEGALIDADE – O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1.º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1.º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC – conforme artigo 13 da lei 9.065/95. Recurso não-provido. 1.º Conselho de Contribuintes / 3.ª Câmara ? Acórdão 103-20.437 em 08.11.2000.

Diante do exposto, acolhendo a despesa com curso de especialização do Recorrente, devidamente comprovada, voto no sentido de PAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Física, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com reconhecer a dedutibilidade dos mesmos mantidos os demais acréscimos legais.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões – DF, 01 de dezembro de 2004


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS